



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0123726-67.2012.815.0011**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Maria Roberta de Oliveira Pinto  
**ADVOGADO** : Rafaela de Souza Nóbrega, OAB-PB nº 16.716  
**APELADO** : Universidade Estadual da Paraíba - UEPB  
**ADVOGADA** : Wilma Saraiva de Sousa, OAB-PB nº 10.889  
**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande  
**JUIZ (A)** : Andréa Carla Mendes Nunes Galdino

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA DA UEPB. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO. PLEITO DOS VALORES RETROATIVOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CONGELAMENTO IMPLEMENTADO PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 50 E 58/2003. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS CITADAS NORMAS AOS SERVIDORES CIVIS DO ESTADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Esta Corte de Justiça tem decidido pela legalidade do congelamento do adicional de insalubridade após a LC nº 50/2003, confirmada pela LC nº 58/2003, que apenas estabeleceu novas regras para o pagamento dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos estaduais, sem causar-lhes redução nos vencimentos.

- Ademais, o fato de a Universidade Estadual da Paraíba apresentar autonomia administrativa e financeira não a exime de observar os ditames dos estatutos dos servidores públicos do estado da Paraíba.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 111.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Roberta de Oliveira Pinto contra a Sentença de fls. 63/65v. proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande que, nos autos da Ação de Cobrança em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB julgou improcedente o pedido autoral, por reconhecer que a autarquia estadual agiu em estrito cumprimento à LC nº 50 e 58/2003, que determinou o congelamento em valor nominal dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos, dentre eles, o adicional de insalubridade.

Irresignada, a Autora apelou às fls. 68/70, sustentando, em síntese, o direito ao descongelamento e pagamento retroativo do mencionado adicional, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento básico. Ao final, pugnou pelo provimento do Recurso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 74/78.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 95/105, opinou pelo desprovimento do Apelo.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições

constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da Ação, da prolação da Sentença e da interposição deste Recurso.

Pois bem.

A Apelante, professora da UEPB, sustenta que embora tenha recebido o adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) do seu vencimento básico, a verba passou a ser paga em valor fixo, razão pela qual ajuizou a presente Demanda, pugnano pelo pagamento dos valores repassados a menor.

Contudo, o magistrado de 1º grau julgou improcedente a Ação, por reconhecer que o benefício em questão foi congelado após a edição da LC nº 50 E 58/2003, como já mencionado, que determinou o seu pagamento em valor absoluto, correspondente à importância percebida no mês de março de 2003.

A decisão *a quo* revela-se acertada e em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, que tem confirmado o congelamento dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, tendo em vista a previsão disposta no *caput* do art. 2º da referida LC, *in verbis*:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, confirmou tal determinação, ao estabelecer que todos os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal, e passariam a ser pagos como vantagem pessoal.

Senão, vejamos:

"Art. 191. (...)"  
§1º. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos

servidores antes da vigência desta Lei **continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal**, reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal." (destaquei)

Logo, percebe-se claramente a alteração sofrida pelo regime jurídico dos servidores públicos estaduais, os quais passaram a receber o adicional de insalubridade como vantagem pessoal, cujo pagamento estabeleceu-se em valor nominal.

Considerando tais mudanças, tem-se que a Promovente não faz *jus* ao descongelamento da verba ou mesmo ao pagamento dos valores retroativos, visto que o período pleiteado é integralmente posterior à vigência da LC nº 50/2003.

Ademais, o fato de a Universidade Estadual apresentar autonomia administrativa e financeira não a exime de observar os ditames dos estatutos dos servidores públicos do Estado da Paraíba.

Noutro ponto, é importante ressaltar que os Tribunais Superiores possuem entendimento firmado no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório, preservando-se, apenas, a irredutibilidade dos vencimentos, como ocorreu no caso em análise.

Sobre o assunto, vejamos os precedentes do STF e STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OCORRÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. SÚMULA 279. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório. Precedentes. II – Para divergir do acórdão impugnado quanto à existência de redução nos vencimentos da recorrida, faz-se necessário o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que

é vedado pela Súmula 279 desta Corte. III - Agravo regimental improvido. (STF - AI 828365 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, Acórdão Eletrônico divulgado em 21/05/2013, publicado em 22/05/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECRETO ESTADUAL Nº 11.562/2004. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE FUNÇÃO. PERDA COMPENSADA COM AUMENTO DO VENCIMENTO BASE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO OU DE VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA OBSERVADO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM BASE NA ISONOMIA. SERVIDORES PARADIGMAS COM SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DIVERSA. EXTENSÃO DE DECISÃO JUDICIAL A TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. (...). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RMS 30.304/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013).

Filiando-se a esse entendimento, esta Corte de Justiça tem decidido pela legalidade do congelamento do adicional de insalubridade após a LC nº 50/2003, confirmada pela LC nº 58/2003, que apenas estabeleceu novas regras para o pagamento dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos estaduais, sem causar-lhes redução nos vencimentos.

Para melhor elucidação, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03 QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A LC Nº 39/50 E DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO DA LC Nº 50/03. CONGELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME

JURÍDICO. AUSÊNCIA DE REDUTIBILIDADE SALARIAL. DESPROVIMENTO DO APELO. O parágrafo único do art. 2º da Lei complementar nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a matéria tratada na norma posterior regula inteiramente questão contida em norma disposta na Lei anterior, restando determinado que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficam congelados pelo seu valor nominal, sofrendo reajustes, conforme previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento do adicional de insalubridade, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, uma vez inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio da irredutibilidade salarial. (TJPB; APL 0025499-42.2012.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 26/03/2015; Pág. 18.)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO IMPLEMENTADO PELAS LEIS COMPLEMENTARES N. 50 E 58/2003. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS CITADAS NORMAS AOS SERVIDORES DA UEPB. PRECEDENTES DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei complementar estadual nº 58/03 serão pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. O fato de a universidade estadual da Paraíba apresentar autonomia administrativa e financeira não a exime de observar os ditames dos estatutos dos servidores públicos do estado da Paraíba. Ante todo o exposto, não há o que alterar no dispositivo da sentença, razão pela qual, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, e na jurisprudência desta corte, nego seguimento ao recurso apelatório. (TJPB; APL 0021169-02.2012.815.0011; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 18/03/2015; Pág. 11)

APELAÇÃO CÍVEL. PARCELAS ACRESCIDAS AO VENCIMENTO. PROFESSOR DA UEPB. AGENTE PÚBLICO COMPONENTE DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. VÍNCULO REGULADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03 E LEI Nº 8.441/07. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA DE DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. - O vínculo jurídico em discussão é regulado pela Lei Estadual nº 8.441/07 (Plano de Cargos,

Carreira e Remuneração do Pessoal Docente da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB), bem como pela Lei Complementar nº 58/03 (Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Estado da Paraíba), por inexistir definição legal de que os professores da UEPB compõem categoria especial de servidor. - "Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal." (§2º do Art. 191 da LC nº 58/03) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00195242020118152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 08-11-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO IMPLEMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 58/2003. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. APLICAÇÃO DA REFERIDA LEI À UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA. VÁRIOS PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei Complementar Estadual nº 58/03, que se aplica à Universidade Estadual da Paraíba, conforme posto em bom vernáculo pelo seu art. 2º, parágrafo único, não se mostra à margem da legalidade ao congelar o valor correspondente de adicional de insalubridade percebido por servidor, uma vez que não houve irreduzibilidade de vencimentos, já que preservada a quantia nominal a ele atribuída. Precedentes citados desta Corte: Processo nº 00365469120118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 17.03.2016; Processo nº 00073044320118150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relatora Des. Maria de Fátima Moraes B. Cavalcanti, j. em 15.10.2015; Processo nº 00086203820118152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes, j. em 20.09.2016; Processo nº 00025630420118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. João Alves Da Silva, j. em 08.11.2016. 2. Recurso desprovido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00350190720118152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA , j. em 16-05-2017) .

Nesse sentido, já votei, como Relator, nos autos do processo nº. 00259697320128150011:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA DA UEPB. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO. PLEITO DOS VALORES RETROATIVOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CONGELAMENTO IMPLEMENTADO PELAS LEIS COMPLEMENTARES N. 50 E 58/2003. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS CITADAS NORMAS AOS SERVIDORES CIVIS DO ESTADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Esta Corte de Justiça tem decidido pela legalidade do congelamento do adicional de insalubridade após a LC nº 50/2003, confirmada pela LC nº 58/2003, que apenas estabeleceu novas regras para o pagamento dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos estaduais, sem causar-lhes redução nos vencimentos. - Ademais, o fato de a Universidade Estadual da Paraíba apresentar autonomia administrativa e financeira não a exime de observar os ditames dos estatutos dos servidores públicos do estado da Paraíba. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00259697320128150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 10-05-2016)

Por tais razões, **DESPROVEJO** o Apelo, mantendo-se inalterada o *Decisum* combatido.

### **É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**